



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14  
www.camaracm.com.br e-mail: legislativomunicipal@start.com.br  
Assessoria de Bancada do PDT

OAB/PR

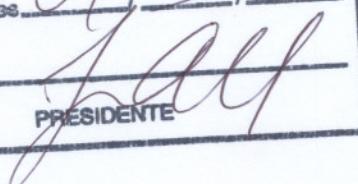
## INDICAÇÃO LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Protocolo n.º 560, 2002

Campo Mourão, 08/05/02 Horas: 17:43

  
PROTOCOLISTA

DESPACHADO FAVORAVELMENTE
Sala das sessões
<u>09/05/02</u>
 PRESIDENTE

O vereador signatário, no uso de suas atribuições e em conformidade com o §1º, inciso II, do artigo 128, do Regimento Interno, INDICA ao Senhor Prefeito, para que o mesmo envie à esta Casa, projeto de lei que:

**"REVOGA O ARTIGO 5º DA LEI Nº 1415 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001, A QUAL ALTEROU E ACRESCENTOU DISPOSITIVOS AO ARTIGO 290 DA LEI Nº 779, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1992".**

### JUSTIFICATIVA:

A presente matéria Revoga o artigo da supra citada lei, que alterou e acrescentou dispositivos da Lei nº 779, de 11 de dezembro de 1992, que compõem o Sistema Tributário Municipal do Município de Campo Mourão - PR tem por finalidade básica declarar a INCONSTITUCIONALIDADE da referida lei no que tange a Taxa de Iluminação Pública.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br) e-mail: [legislativomunicipal@start.com.br](mailto:legislativomunicipal@start.com.br)  
Assessoria de Bancada do PDT

O2  
Adrielle

O artigo 145, II da Constituição Federal reza o que segue:

**Art. 145 - “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes impostos:**

I - (...)

II - taxes, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

(grifos não originais)

Quando o contribuinte paga a taxa de Iluminação Pública, ele está pagando por um serviço público colocado a sua disposição, o qual potencialmente ele utiliza (ex: andar na rua no período da noite, as ruas estão todas iluminadas, estou utilizando potencialmente um serviço que o Estado coloca a minha disposição), que é específico e divisível.

Porém, é nesta palavra, **DIVISÍVEL**, que se encontra a **INCONSTITUCIONALIDADE**, pois, é simplesmente impossível mensurar o quanto cada contribuinte gasta por utilizar os serviços públicos postos a sua disposição.

Será que o critério que está sendo utilizado pela COPEL, para medir o quanto cada contribuinte gasta com a Iluminação Pública, é o número de vezes que ele sai à rua no período da noite?

Data Vénia, qualquer que seja o critério que venha sendo utilizado para mensurar o quanto cada contribuinte gasta com a Iluminação Pública, é ilegal, imoral e principalmente inconstitucional.

A grande preocupação do vereador que esta subscreve, não é o fato presente, o agora, pois, a **INCONSTITUCIONALIDADE** do momento já está declarada, só não percebe, os olhos que são programados para tanto; mas, a preocupação do vereador que esta subescreve, é com um futuro, não muito distante, quando, contribuintes lesados, procurarem seus direitos através de uma ação de Repetição de Indébito.

Portanto, é extremamente necessário que sejam revistos os dispositivos que alteram e acrescentam à **LEI Nº 779, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1992**,



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br) e-mail: [legislativomunicipal@start.com.br](mailto:legislativomunicipal@start.com.br)  
Assessoria de Bancada do PDT

03  
Adrielle

para que não se cometa mais injustiças com os contribuintes, que na maioria das vezes trabalham suado, para poderem pagar suas contas em dia, e acabam tendo que pagar por um serviço totalmente fora dos parâmetros legais e constitucionais.

Tudo o que é **INCONSTITUCIONAL** não pode vigorar, por que então, a **TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA** continua a vigorar????

Termos em que  
Pede deferimento  
Campo Mourão, 08 de maio de 2002.

Luiz Gustavo Gurgel  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br) e-mail: [legislativomunicipal@start.com.br](mailto:legislativomunicipal@start.com.br)

Assessoria de Bancada do PDT

06  
Adrielle

Ao Senhor  
**IZAEL SKOWRONSKI**  
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Tendo em vistas que esta comissão foi criada para analisar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da taxa de Iluminação Pública, Tendo em vista também que o assunto é de interesse de toda a comunidade sugerimos ao Senhor presidente envie ofício as seguintes entidade: Associação de Moradores, sindicatos, Entidades Religiosas, Diretoria de Escolas Públicas e Privadas, Faculdades, Universidades, CEFET, Ministério Público, Copel, Acicam e C.D.L, para que estes possam discutir o assunto, e enviar opiniões e sugestões para esta comissão.

Atenciosamente,

**CELSO HRUSCHKA**

Presidente da Comissão Instaurada pela Portaria 246/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 3057/02

Campo Mourão, 17/05/02 Horas: 14:00

PROTOCOLEISTA

07  
Adrielle



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br) e-mail: [legislativomunicipal@start.com.br](mailto:legislativomunicipal@start.com.br)  
Assessoria de Bancada do PDT

Ao Senhor Presidente  
**IZAEL SKOVRONSKI**  
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente

Tendo em vista o parecer da Assessoria Jurídica desta Casa , que julga a matéria da Iluminação Pública complexa. Tendo em vista também, que esta não se manifestou contrária ou a favor, pedimos que o assunto referido seja analisados pelos seguintes Órgãos, IBRAP ( Instituto Brasileiro de Administração Pública ) e IBAM, ( Instituto Brasileiro de Administração Municipal ), requerendo que estes envie a esta Comissão um parecer concreto e definitivo sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da matéria citada .

Sem mais para o momento reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**CELSO HRUSCHKA**  
Presidente da comissão intituida pela portaria 246/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO  
Protocolo N° 3057/02  
Campo Mourão, 17/05/02 Horas: 14:00  
  
PROTOCOLISTA

Port. 246 - 15/04/02

08  
Adrielle



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14  
www.camaracm.com.br e-mail: legislativomunicipalcm@uol.com.br  
Assessoria de Bancada do PDT

## REQUERIMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Protocolo n.º 150 /2002

Campe Mourão, 05/03/02 Horas: 17:25

AVORRABLE A TRAMITAÇÃO  
12/03/02  
AZEL  
PRESIDENTE

PROTOCOLISTA

APROVADO POR	UNANIMIDADE MAIORIA
Sala das sessões	<u>12/03/02</u>
PRESIDENTE	<u>J. A. G.</u>

O vereador signatário, no uso das atribuições que o artigo 45, II do Regimento Interno da Casa lhe confere, requer, seja encaminhado ofício ao Sr. IZAEL SKOWRONSKI - PRESIDENTE DESTA CASA DE LEIS.

- Solicitando a constituição de uma Comissão Especial para analisar o assunto da taxa de Illuminação Pública, que é inconstitucional.

### JUSTIFICATIVA

Por ser tratar de assunto específico de interesse da Câmara e da comunidade, é que se faz necessária a constituição de uma Comissão Especial para analisar mais detalhadamente a inconstitucionalidade da referida taxa.

Termos em que  
Pede deferimento  
Campo Mourão, 05 de março de 2002.

Luis Gustavo Gurgel  
Vereador

reqpp12



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br  
www.camaracm.com.br

SS  
Adrielle

### PORTRARIA Nº 246 - 2001/2002 - 15 de abril de 2002.

O Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, Vereador Izael Skowronski, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolizado sob o nº 150/2002, de 05 de março de 2002, aprovado em Plenário por unanimidade,

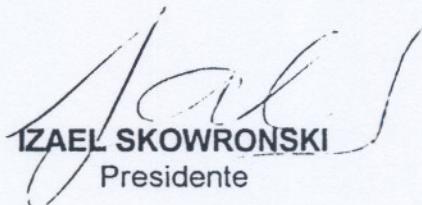
#### RESOLVE,

**Art. 1º** - Compor Comissão Especial para analisar a Legislação Municipal em vigor, referente a Taxa de Iluminação Pública.

**Art. 2º** - Designar para compor a referida Comissão os Vereadores: Afonso Celso de Almeida Hruschka, Edson Battilani, Edoel Rocha, Janir Luiz Barbosa, José Turozi, Juvenal Vieira, Luiz Carlos Kehl, Salvador Martins Turíbio e Sebastião Ribeiro.

**Art. 3º** - Determinar que se reunam no dia 16 de abril de 2002, às 10 horas, nesta Casa Legislativa para escolha do Presidente e Relator.

**Art. 4º** - Esta Portaria entra em vigor nesta data.



IZAEL SKOWRONSKI  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Adrielle  
12

## ATA DA 1ª REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DESIGNADA PELA PORTARIA N° 246/2002.

Aos dezesseis dias do mês de abril do ano dois mil e dois, (16/4/2002), nesta cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, na sede do Poder Legislativo, instalada à Rua Francisco Albuquerque, n.º 1488, realizou-se a 1ª Reunião da Comissão Especial, designada pela Portaria nº 246/2002, para análise da Legislação Municipal em vigor, referente a iluminação pública. Os trabalhos tiveram início às 10 (dez) horas, contando com a presença dos Vereadores **Afonso Celso de Almeida Hruschka, Edoel Rocha, Janir Luiz Barbosa, Juvenal Vieira, Luiz Carlos Kehl, Salvador Martins Turíbio e Sebastião Ribeiro**. Ausentes os Vereadores: **Edson Battilani e José Turozi**, tendo como principal objetivo à eleição do Presidente, escolha do Relator, e dar início aos trabalhos. A seguir, por decisão unânime dos membros, ficou eleito o Vereador Afonso Celso de Almeida Hruschka como Presidente; o Vereador Edoel Rocha como Relator. A seguir usou da palavra o Senhor Presidente e disse que, como primeiro passo, encaminhará o processo a Assessoria Jurídica, para exarar parecer e indicar os trâmites do mesmo. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a presente reunião, do que para constar lavrou-se a presente ata que vai assinada pelos Vereadores membros da Comissão.

Afonso Celso de Almeida Hruschka

Presidente

Edoel Rocha  
Relator

Janir Luiz Barbosa  
Membro

Juvenal Vieira  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Departamento de Assuntos Legislativos

D3  
Adrielle

Ata da 1ª Reunião da Comissão Especial designada pela Portaria nº 246/2002 – fl.- 2

**Luiz Carlos Kehl**  
**Membro**

**Salvador Martins Turíbio**  
**Membro**

**Sebastião Ribeiro**  
**Membro**

/CPX.

34  
Adrielle

# Campo Mourão - Cidade Escola

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO Nº 652/2001

DE 29/12/2001

## LEI N° 1415

De 28 de dezembro de 2001

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 779, de 11 de dezembro de 1992 e Lei nº 1084, de 30 de dezembro de 1997.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

### LEI:

**Art. 1º** O artigo 71 da Lei nº 1084, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º a 4º:

**"Art. 71. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo Hospitalar - TCLH, fundada na utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município, diretamente ou através de concessionárias, de coleta e de remoção de resíduos de serviços de saúde, estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 005/97 – Código Municipal de Limpeza Urbana.**

**§ 1º** O fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo Hospitalar ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro;

**§ 2º** O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo Hospitalar é a pessoa física ou jurídica, desde que considerada como estabelecimento de saúde de acordo com a identificação constante no art. 20 da Lei Complementar nº 005/97, beneficiada pela utilização dos serviços referidos no *caput*;

**§ 3º** A especificidade do serviço de coleta e remoção de resíduos de saúde está:

I – caracterizada na utilização:

- efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas;
- individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;
- que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade;

II – demonstrada na RBE-TCLH – Relação de Beneficiários Específicos do Serviço de Coleta e Remoção de Resíduos de Saúde.



**§ 4º A divisibilidade do serviço de coleta e de remoção de resíduos de saúde está:**

I – caracterizada na utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários;

II – demonstrada no cálculo:  $TCLH = Qe \times PU$ "

**Art. 2º O art. 72 da Lei 1084/97 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º a 5º:**

**"Art. 72. A base de cálculo da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo Hospitalar será determinada para cada beneficiário, através do rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, em função da geração de resíduo.**

**§ 1º Considera-se custo da respectiva atividade pública específico, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de coleta e remoção de resíduos de saúde.**

**§ 2º A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo Hospitalar será calculada através da aplicação da multiplicação da Quantidade Estimada de Resíduos Coletados (Qe) com o Preço Unitário por Quilo (PU), conforme fórmula abaixo:**

$$TCLH = Qe \times PU$$

**§ 3º O valor do Preço Unitário por Quilo é de R\$ 0,82 (oitenta e dois centavos).**

**§ 4º A Quantidade Estimada de Resíduos Coletados deverá ser aferida através do sistema de estimativa por amostragem, adotando-se para efeito de cálculo, a quantidade efetivamente coletada durante o período mínimo de 7 (sete) dias.**

**§ 5º A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo Hospitalar, será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais específico ou em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano e demais Taxas de Serviços Públicos, na forma como o regulamento dispuser."**

**Art. 3º O artigo 315 e § 1º e 2º da Lei nº 779/92, passam a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 315. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município de Campo Mourão – UFCM, que terá seu valor unitário fixado em R\$ 1,1915 a partir de 1º de janeiro de 2002.**





**§ 1º** A Unidade Fiscal é a representação, em moeda corrente, de determinado valor, para servir de parâmetro ou elemento indicador do cálculo de tributo ou penalidade.

**§ 2º** A Unidade Fiscal do Município de Campo Mourão, poderá ter seu valor monetário atualizado mensalmente, através de Decreto, de acordo com a variação do IPCA – E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial), publicado pelo IBGE, ou, em caso de extinção, outro que o substitua.”

**Art. 4º** Altera o inciso I e acrescenta o inciso III ao art. 289 da Lei 779 de 11 de dezembro de 1992:

“I – pelo Município, dos imóveis não edificados, nos termos da Tabela I desta Lei;

II – pelo Município, de todos imóveis edificados, quando, opcionalmente e a critério do contribuinte, a cobrança não se realize conforme disposto no inciso II deste artigo, nos termos e de acordo com a Tabela I desta Lei;”

**Art. 5º** O art. 290 da Lei 779/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 290.** A Taxa de Iluminação Pública poderá ser lançada no mesmo talão utilizado pela empresa concessionária dos serviços de energia elétrica para a cobrança do correspondente consumo, ou, alternativamente, através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal, na forma como o regulamento dispuser.”

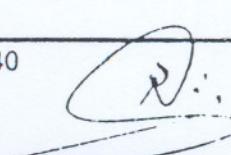
**Art. 6º** Os serviços prestados pelo Município de Campo Mourão, que pela sua natureza não possam ser remuneráveis através de taxas, deverão ser cobrados através de preços públicos.

**§ 1º** Classifica-se a taxa como tributo vinculado à atuação do Município decorrente do exercício do poder de polícia ou, pela utilização de serviços públicos, pelo contribuinte, de forma efetiva ou potencial.

**§ 2º** Por preço público entende-se a contraprestação paga pelos serviços prestados pelo Município, desde que relativos às atividades não essenciais e sobre as quais inexista lei que torne obrigatória a sua utilização.

**§ 3º** As disposições contidas no *caput* e seus parágrafos, por analogia, aplicar-se-ão aos produtos fornecidos pelo Município.

**§ 4º** A fixação dos preços será determinada por decreto, tendo como limite máximo os preços de mercado, vedada a concorrência desleal.



**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2002, ficando revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**  
Campo Mourão, 28 de dezembro de 2001

Tauillo Tezelli  
**Prefeito Municipal**

Robervani Rierin do Prado  
**Procurador-Geral**

Carlos Alberto Lopes Pequito  
**Secretário da Fazenda e Administração**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523 - 23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
CNPJ. 79.869.772/0001-14  
e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

### INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 560/2002

AUTORIA DO VEREADOR LUIZ GUSTAVO CHIMINÁCIO GURGEL

ENVIADO ÀS COMISSÕES: LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR: PASTOR ANDRÉ

### RELATÓRIO

Tramita, nesta Comissão, a Indicação Legislativa nº 560/2002, protocolado sob nº560/2002, em 08 de Abril do corrente ano, que: “ **REVOGA O ARTIGO 5º DA LEI N° 1415 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001, A QUAL ALTEROU E ACRESCENTOU DISPOSITIVOS AO ARTIGO 290 DA LEI N° 779, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1992.**”

### VOTO DO RELATOR:

Quanto a legalidade, juridicidade e Constitucionalidade a matéria encontra-se em perfeita condição para a tramitação.

Ante ao exposto registramos nosso **VOTO CONTRÁRIO**, considerando que o nobre vereador solicitou ao Presidente Vereador Izael Skowronski a constituição de comissão especial para analisar o assunto da **Taxa de Iluminação Pública**, em data de 05/03 – Protocolada Sob nº150/2002, e que a Comissão Especial instituída pela portaria 246/2002 encaminhou ofício ao Senhor Presidente em data de 17/05/2002 solicitando que o assunto em pauta seja analisado pelo **IBRAPe** pelo **IBAM** para que os mesmos, dêem seu parecer sobre a constitucionalidade da matéria em pauta sugerimos que seja aguardado o parecer final da Comissão Especial.

SALA DAS SESSÕES, em 24 de Maio de 2002.

PASTOR ANDRÉ  
Relator

EDOEL ROCHA

Contraír o voto  
Parecer

JUVENAL VIEIRA